

O que se entende por adoção?

Adoção é o processo afetivo e legal por meio do qual uma criança passa a ser filho de um adulto ou de um casal. De forma complementar, é o meio pelo qual um adulto ou um casal de adultos passam a ser pais de uma criança gerada por outras pessoas. Adotar é, então, tornar "filho", pela lei e pelo afeto, uma criança que perdeu, ou nunca teve, a proteção daqueles que a geraram.

Podemos definir a adoção como a inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor no Estatuto da Criança e do Adolescente, de uma criança ou de um adolescente cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são, pela autoridade competente, considerados indignos para tal. Destaque-se que a adoção de pessoas maiores de 18 anos, capazes ou não, é regulada pelo Código Civil.

Esta definição coloca-nos na perspectiva do melhor interesse da criança, que importa defender. Não se parte da preocupação de assegurar descendência a uma família que não a tem, e deseja continuar o nome ou transmitir uma herança, como em épocas passadas, mas sim de proporcionar um ambiente favorável ao desenvolvimento do infante.

A adoção também é uma alternativa afetiva por definição. A melhor, no consenso geral, vez que restitui à criança, de quem sua família biológica abdicar, o seu direito postulado quase que universalmente à convivência familiar, permitindo-lhe ser amada, reconhecida, educada e protegida. É, indiscutivelmente, uma solução que, em nossa sociedade, oferece à criança as melhores condições de segurança e apoio necessário para o seu desenvolvimento.

Neste contexto, merece especial atenção a atuação do Ministério Público, como instituição de representação dos anseios sociais, buscando desenvolver o papel de promotor do princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, consagrado no art. 227, da Constituição da República, e 201, do ECA, em estrita observância à doutrina jurídica da proteção integral.

Igual destaque deve ser dado ao fato de que, recentemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu a sua primeira grande reforma, por intermédio da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, a chamada "Lei Nacional de Adoção", que promoveu alterações em diversos artigos da Lei nº 8.069/90 e estabeleceu inúmeras outras inovações legislativas.

Com efeito, a opção do legislador não foi revogar ou substituir as disposições da Lei nº 8.069/90, mas sim a elas incorporar mecanismos capazes de assegurar sua efetiva implementação, estabelecendo regras destinadas, antes e acima de tudo, a fortalecer e preservar a integridade da família de origem, além de evitar ou abreviar ao máximo o abrigamento (que passa a chamar de acolhimento institucional) de crianças e adolescentes.

As novas regras foram naturalmente incorporadas ao texto da Lei nº 8.069/90 sem alterar sua essência, realçando e deixando mais claros, acima de tudo, os princípios que norteiam a matéria (que são melhor explicitados no parágrafo único incorporado ao art. 100 estatutário) e os deveres dos órgãos e autoridades públicas encarregadas de assegurar o efetivo exercício do direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, que passa a ter a obrigação de reavaliar periodicamente (no máximo, a cada seis meses) a situação de cada criança ou adolescente abrigada, na perspectiva de sua reintegração à família

de origem ou, se comprovadamente impossível tal solução, sua colocação em família substituta, em qualquer de suas modalidades (guarda, tutela ou adoção) ou seu encaminhamento a programas de acolhimento familiar.

Também se impõe ao Poder Judiciário a obrigação da criação e manutenção de cadastros estaduais e nacional de adoção, além daqueles existentes em cada comarca, bem como de desenvolver, em conjunto com outros órgãos, cursos ou programas de orientação (que a lei chama de preparação psicossocial) para pessoas ou casais interessados em adotar, de modo a estimular a adoção de crianças maiores de três anos e adolescentes, grupos de irmãos ou pessoas com deficiência, que representam, hoje, o maior contingente de abrigados em todo o Brasil, além de evitar a ocorrência, não rara, infelizmente, de violação de direitos e abandono de crianças e adolescentes adotados por seus pais adotivos.

As novas regras relativas à adoção surgem num contexto mais amplo, que procura enfatizar a excepcionalidade da medida de acolhimento institucional em favor da permanência da criança ou adolescente em sua família de origem ou em outras formas de acolhimento familiar, tais como a família adotiva.

Em que pese sua denominação, a nova lei dispõe não apenas sobre a adoção, mas sim, como evidenciado já em seu art. 1º, procura aperfeiçoar a sistemática prevista na Lei nº 8.069/90 para garantia do direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes, sem perder de vista as normas e princípios por esta consagrados.

Mais do que uma "Lei Nacional de Adoção", portanto, a Lei nº 12.010/2009 se constitui numa verdadeira "Lei da Convivência Familiar", que traz novo alento à sistemática instituída pela Lei nº 8.069/90 para garantia do efetivo exercício deste direito por todas as crianças e adolescentes brasileiros.

É bem verdade que, apesar de todas as suas inovações e avanços, a simples promulgação da Lei nº 12.010/2009, por si, nada muda, mas ela sem dúvida se constitui num poderoso instrumento que pode ser utilizado para mudança de concepção e também de prática por parte das entidades de acolhimento institucional e órgãos públicos responsáveis pela promoção dos direitos infanto-juvenis, promovendo assim a transformação e para melhor e da vida e do destino de tantas crianças e adolescentes que hoje se encontram abrigados em todo o Brasil.

Neste diapasão, o Projeto "Cada Criança, uma Família", elaborado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, concretiza os anseios da sociedade brasileira, que deseja não mais conviver com o acolhimento institucional indiscriminado e prolongado de infantes e confia no cumprimento, pelo Parquet, das tarefas que lhe foram destinadas constitucionalmente.